

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023305

RECORRENTE: MAURO LANDULFO DALTRO

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO
DA BAHIA- SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000239016

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar
em velocidade superior à máxima em até 20%.
Prazo para Apresentação do Condutor
parcialmente suprimido quando do recebimento da
NAI. Arquivamento do auto que se impõe. Recurso
Conhecido e Provido.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **23/07/2016, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.**

O Recorrente alega que teve supostamente o seu direito de ampla defesa cerceado em razão do não recebimento da Notificação fora do prazo para apresentação de condutor, deixando de proceder à indicação de condutor com prazo para 05/09/2016, assim como levanta questionamento sobre erro no preenchimento do auto de infração.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH e cópia do CRLV.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente no que se refere ao cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação do condutor, pois, quanto a alegação de erro no preenchimento do auto de infração, não é possível nem supor qualquer irregularidade, tendo em vista que o auto de infração

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

de trânsito seguiu as especificações necessárias para o preenchimento, conforme Art. 280, II do CTB.

Noutra senda, da análise da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor, em **05/09/2016**, foi parcialmente suprimido, pois a NAI foi recebida em **05/09/2016**.

Diante do exposto, verifica-se que em parte, as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente apenas no que se refere à supressão parcial do prazo para apresentação do condutor, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, em face do evidente comprometimento da sua ampla defesa e contraditório quando da primeira autuação, e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000239016 lavrado contra MAURO LANDULFO DALTRO, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000239016** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular- Relatora

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária